



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA -
SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00003075.989.21-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM-ISA (CNPJ 59.761.494/0001-70)
RESPONSÁVEL:	▪ LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES (CPF ***.000.398-**) DIRETOR SUPERINTENDENTE
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-15

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA , criado pela Lei Complementar Municipal nº 7 de 23 de dezembro de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais nº 43/2000, nº 47/2002, nº 382/2020 e nº 396/2021.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências, como segue

Subitem A.2.1 - CONSELHO FISCAL: nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020)

Subitem A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO: nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020);

Subitem A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 01 (um) dos membros do Comitê não possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio,

necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020);

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Ausência de controle do ganho entre o valor da aplicação inicial e respectivo resgate para registro dos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS como receita orçamentária, conforme procedimento definido no IPC-09/2017-STN;

Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: o

prédio onde o Instituto de Previdência está sediado não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha recorrente);

Item D.5 - ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 285.977.318,57;

- Alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial em percentuais elevados, de 13,02% em 2022 a 46,16% em 2055;

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- O resultado negativo dos investimentos foi da ordem de (R\$ 6.173.640,67);

- A rentabilidade negativa da carteira de investimentos foi da ordem de (3,23%

tem D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: não atendimento na íntegra das recomendações do exercício de 2018

Feitas as notificações de praxe, veio o Responsável prestar as justificativas, acompanhadas de documentos.

Em relação ao apontado de que os membros dos Órgãos Deliberativos e Consultivos possuíam certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020), a defesa alegou que tendo em vista que o Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira possui Comitê legalmente instituído, sendo este responsável pela gestão dos investimentos, desnecessária a exigência de que os integrantes do Conselho Fiscal possuam certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com o mencionado certificado sendo exigido tão somente para o mínimo de 02 (dois) servidores integrantes do Comitê de investimentos.

Nada obstante, anunciou que vinha se mobilizando por meio de oferecimento de cursos de capacitação para que todos os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal venham a obter, caso tenham interesse, a

certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Fez questão de esclarecer que a Portaria Ministerial nº 9.907/2020 estabeleceu prazos para o cumprimento aos requisitos mínimos previstos no artigo 8º - B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A respeito da ausência de controle do ganho entre o valor de aplicação inicial e respectivo resgate para registro dos rendimentos de aplicações financeiras como receita orçamentária, conforme procedimento definido no IPC-09/2017-STN, a defesa, citando as disposições contidas no Comunicado SDG nº 30/2018, reviu o entendimento anterior, no sentido de que o registro no plano orçamentário somente ocorreria no efetivo resgate da aplicação, ou seja, somente em resgate **total** do fundo de investimento, passando a considerar, a partir de competência 2022, os resgates parciais através do estoque de cotas dos fundos de investimentos como base para registrarmos as receitas orçamentárias.

Sobre a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a defesa alegou que o referido laudo é de responsabilidade do proprietário do imóvel que ainda não providenciou o mencionado documento.

A respeito do déficit atuarial, a defesa informou que o IPREMISA implementou todas as medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2021 (Data focal 31/12/2020). Quanto ao apontado de que não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial, sustentou que a amortização do déficit atuarial não se dá por aporte, mas por meio de alíquota suplementar.

Com relação aos desempenho dos investimentos, informou, com base no relatório específico da empresa de consultoria contratada, que somente os índices com exposição em investimentos no exterior conseguiram superar as referidas metas atuariais, representadas pelo IPC-A e INPC mais 5,47%, taxa pré-fixada para 2021 pela SPREV, através da Portaria nº 12.223/20.

E segundo dados apresentados, concluiu que o atingimento das metas no período pelos Institutos se mostrou improvável. Com alguns indicadores de renda fixa apresentando retornos negativos ao final de 2021, em especial aqueles

com duração mais longa, com destaque negativo para o IMA-B 5+ (-6,55%) e para o IRF-M 1+ (-4,99%).

Depois de enfatizar que o Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREMISA cumpre com as exigências previstas na Portaria MPS nº. 185/2015, demonstrando ter adotado adequadas práticas de gestão previdenciária relativas a Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária alcançando o Nível I – Pró-gestão RPPS requereu a aprovação das contas.

Instada, a Assessoria Técnica especializada opinou pela irregularidade das contas.

No mesmo sentido o d. representante do Ministério Público de Contas, com proposta de multa nos termos do artigo 36, parágrafo único e 104 II e VI todas da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.

DECISÃO

De plano, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável sido regularmente notificado, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a exemplo das decisões pretéritas, observo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, pelo fato da maioria das falhas relatadas pela Fiscalização terem sido pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização, com as remanescentes não se mostrando capazes de afetar a totalidade da gestão.

Preocupa o resultado orçamentário deficitário, advindo de anos anteriores, ainda que suportado pelo superávit financeiro, e o resultado econômico negativo, em reversão ao exercício anterior, vindo a impactar o saldo patrimonial já

negativado, aumentando em 253,74%, sendo marcado por significativa volatilidade, notadamente sobre o fato de que as provisões matemáticas atuariais são componentes essenciais desse resultado, constituindo os valores devidos pelo regime previdenciário aos segurados, podendo ser relevado por tratar-se de formalidade contábil, não se revestindo de ato antieconômico praticado.

Nada obstante, espera-se da Entidade atuação diligente no sentido de reverter a situação, adotando as medidas saneadoras visando a busca do equilíbrio das contas, afastando a comprometida situação de redução do patrimônio da entidade, com vistas a observância do princípio da gestão responsável, preceituado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o desempenho dos membros, ainda que em sua minoria, que compõem os Órgãos Deliberativos do RPPS, tenha se mostrado favorável, compete a Autarquia garantir que os recursos previdenciários sejam confiados a profissionais capacitados para aqueles que precisam ter conhecimento estratégico da gestão e funcional dos produtos de investimentos, como forma de zelar pela boa aplicação dos recursos disponíveis e na aferição técnica dos trabalhos.

Assim, acertada a medida de registrar como receita orçamentária os resgates parciais dos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS, adequando-o as normas regulamentares e ao disposto no Comunicado no Comunicado SDG nº 30/2018.

Por seu turno, deve o responsável adotar as medidas necessárias junto ao proprietário do imóvel visando a obtenção do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

No tocante ao déficit atuarial informado pela Fiscalização, o panorama revela uma piora da situação do RPPS de Ilha Solteira no exercício, quando comparado com o exercício anterior, significando que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas,

Ainda que o déficit seja marcado pela volatilidade das previsões matemáticas, essa situação deficitária se não revertida pode conduzir a inviabilidade do regime previdenciário, impondo ao ente patrocinador a obrigação de

arcar com o custeio do sistema, podendo comprometer os índices municipais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal,

Do ponto de vista fiscal, o déficit atuarial de R\$ 223.833.075,24 representa 151,57% da Receita Corrente Líquida do Município que totalizou R\$ 147.668.863,22 em 2021 (TC-006822.989.20-9 - relatório das contas da Prefeitura). Assim, em caso de insolvência do RPPS, a Prefeitura teria sérias dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/98. Sobre o total de investimentos do RPPS (R\$ 178.800.269,93), o déficit atuarial corresponde a 125,18%.

Assim, espera-se a necessária obtenção da redução do déficit atuarial do regime próprio, com uma mudança de paradigma na gestão atuarial, promovendo a adequação do plano de amortização, com elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, superior ao juro do saldo do déficit atuarial do exercício e onde estabeleça uma contribuição suplementar por um período determinado que terá como único objetivo amortizar o déficit atuarial existente, além de garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e o acúmulo de reservas compatível com o regime financeiro adotado, com a realização de uma maior eficiência no acompanhamento dos investimentos de forma a evitar rentabilidade negativa a curto prazo, e a obtenção do aumento do patrimônio do sistema previdenciário e na formalização do desejado equilíbrio atuarial do RPPS.

Desse modo, determino o necessário comprometimento por parte do dirigente da unidade gestora do RPPS de Ilha Solteira e do representante legal do ente federativo para que sejam adotadas todas as medidas necessárias na tentativa de se alcançar o equilíbrio exigido pelo artigo 40 da Carta Maior.

Quanto a gestão dos investimentos, sem prejuízo da fundada preocupação assinalada, não há na instrução indícios de que a Origem tenha deixado de atender à Resolução CMN nº 3922/2010, não se excluindo a possibilidade da carteira de investimentos ter observado os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, com a rentabilidade negativa apurada da ordem de R\$ 6.173.640,67.

No mais, o dados coletados nos autos informam que o percentual das despesas administrativas não excedeu os dois pontos percentuais estabelecidos na lei.

De acordo com a Fiscalização, o Fundo vem observando os critérios e o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 9.717/98, com o Município obtendo o Certidão de Regularidade Previdenciária válido no exercício.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

De igual modo, entendo que as recomendações deste Tribunal estão sendo bem encaminhada pela Origem.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelo atual dirigente do Órgão, e a exemplo das decisões favoráveis proferidas por este Tribunal nos exercícios anteriores, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência que evite o desequilíbrio das contas, de forma a manter uma política sólida de superávit orçamentário, dando maior clareza nos seus resultados contábeis e nos rendimentos de aplicações financeiras, para melhor avaliação do resultado orçamentário e financeiro do RPPS, buscando a higidez dos investimentos e atuarial do regime próprio, adequando o plano de amortização, garantindo a elevação das contribuições, seja por meio de alíquotas ou aportes suplementares, garantindo a rentabilidade dos seus ativos, de forma a enfrentar eventual estrangulamento atuarial no futuro.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. publicar;
- b. certificar o trânsito em julgado e

c. Após, ao arquivo.

GCSCMM., 27 de novembro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

sm-01

PROCESSO:	00003075.989.21-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM-ISA (CNPJ 59.761.494/0001-70)
RESPONSÁVEL:	▪ LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES (CPF ***.000.398-**) DIRETOR SUPERINTENDENTE
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-15

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência que evite o desequilíbrio das contas, de forma a manter uma política sólida de superávit orçamentário, dando maior clareza nos seus resultados contábeis e nos rendimentos de aplicações financeiras, para melhor avaliação do resultado orçamentário e financeiro do RPPS, buscando a higidez dos investimentos e atuarial do regime próprio, adequando o plano de amortização, garantindo a elevação das contribuições, seja por meio de alíquotas ou aportes suplementares, garantindo a rentabilidade dos seus ativos, de forma a enfrentar eventual estrangulamento atuarial no futuro. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSCMM., 27 de novembro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

sm-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PH46-HGAP-77WS-GAE6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENT DA CSA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: 00003075.989.21-0

ÓRGÃO:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM-ISA (CNPJ 59.761.494/0001-70)

RESPONSÁVEL:

- LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES (CPF ***.000.398-**) DIRETOR SUPERINTENDENTE

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO

POR:

UR-15

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência que evite o desequilíbrio das contas, de forma a manter uma política sólida de superávit orçamentário, dando maior clareza nos seus resultados contábeis e nos rendimentos de aplicações financeiras, para melhor avaliação do resultado orçamentário e financeiro do RPPS, buscando a higidez dos investimentos e atuarial do regime próprio, adequando o plano de amortização, garantindo a elevação das contribuições, seja por meio de alíquotas ou aportes suplementares, garantindo a rentabilidade dos seus ativos, de forma a enfrentar eventual estrangulamento atuarial no futuro. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.